

Os Reflexos do Acordo de Basiléia II no Sistema Financeiro Mundial

1. Introdução

A incerteza financeira gerada pelo abandono do sistema de Bretton Woods, na década de 70, forçou os bancos centrais dos países desenvolvidos que integram o G-10 a criar instrumentos que pudessem assegurar a estabilidade do sistema financeiro. Para alcançar esse objetivo, buscou-se o fortalecimento dos bancos, bem como proteger os depositantes, culminando com o acordo de capitais firmado em 1988, chamado de Acordo da Basiléia.

Diante das novas pressões de mercado e dos escândalos financeiros ocorridos nos últimos anos, tornou-se eminente a necessidade de induzir todos os bancos em nível global a possuírem um sistema de informação que lhes permitisse gerir o risco eficazmente (GALLO e NICOLINI, 2002). Assim, a entidade responsável por essa função em nível mundial - o *Bank of International Settlements* (BIS) -, fomentou a formulação de uma proposta para definir um acordo de capitais apoiado em bases mais sólidas, que refletisse mais adequadamente a nova realidade do setor e que permitisse aos bancos e supervisores uma gestão eficaz dos riscos incorridos.

Dessa forma, as instituições que integram o sistema bancário mundial, em particular as mais competitivas, perceberam a importância e a necessidade de evoluir para um novo degrau na gestão de risco de crédito. Esses avanços não decorreram apenas pelas visíveis lacunas das regras de adequação de fundos próprios de 1988 (Basiléia I), mas notadamente pelos benefícios que as metodologias desde então desenvolvidas proporcionaram ao nível da eficiência e da rentabilidade para o acionista.

Registre-se que o Acordo de Basiléia II concorre com a chamada Lei Sarbanes-Oxley (SarbOx). A SarbOx foi aprovada pelo Congresso norte-americano em 2002 como reação aos escândalos resultantes de manipulações de demonstrações contábeis ocorridas em grandes empresas daquele país, como por exemplo, a Enron e a WorldCom. No que se refere aos aspectos financeiros, a Lei SarbOx é aceita como bastante cara visto que possui custos elevados para a implantação de controle interno eficiente, que garanta que existe a capacidade gerencial para avaliá-lo. Não temos a intenção de analisar neste artigo a referida Lei SarbOx.

2. As Novas Regras de Harmonização da Supervisão Bancária

Posto em discussão e em prática por iniciativa do BIS, o acordo de Basiléia II, assinado em junho de 2004, se apresenta como um conjunto de regras de harmonização da supervisão bancária cuja adoção tem sido incentivada desde a crise asiática de 1997 (BIS, 1997; STALLINGS e STUDART, 2001; MATIAS-PEREIRA, 2005¹). Além de mudanças para refinar a gestão do risco de crédito e de mercado, buscou-se introduzir no acordo o conceito de risco operacional, que prevê a alocação de recursos para fraudes, roubos, falhas processuais, que podem estar presentes em qualquer ponto da organização e, por isso, são mais difíceis de se controlar. O novo acordo, que conta com a adesão de mais de 100 países, deverá entrar em vigor no final de 2006.

Elaborado pelo Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia com o propósito também de dar maior transparência e disciplina aos mercados, o novo acordo de capitais propõe-se a incentivar a implementação de sistemas mais evoluídos para o controle do risco. Como consequência dessas recomendações, os bancos enfrentam um novo desafio: estruturar os seus sistemas de informações operacionais de acordo com os requisitos do Basiléia II, aprofundando ainda mais as características analíticas deste tipo de sistemas.

É perceptível que a complexidade das novas normas, que irá gerar dilemas e desafios determinantes à gestão dos bancos e de outros agentes financeiros, está exigindo que essas

instituições antecipem as suas mudanças internas, especialmente em nível da qualificação dos seus recursos humanos e das técnicas utilizadas de modernização e controle dos riscos da atividade (URIBE e LOZANO, 2003). É sobre este tema que o presente artigo tratará a seguir, ressaltando que o foco se restringe à questão da avaliação da eficácia do Novo Acordo de Capitais, com enfoque no Risco Operacional (BIS, 1988, 2001, 2002, 2003, 2004).

Recorde-se que, não obstante a sua contribuição para a estabilidade financeira, o acordo de Capitais de 1988 (Basileia I) não impediu que algumas crises, susceptíveis de abalar a confiança no sistema, tivessem ocorrido nos chamados mercados emergentes (STIGLITZ e WEISS, 1981; IMF, 2001, 2002; GOLDFAJN, 2003). Sem ter a pretensão de esgotar a análise dos critérios técnicos propostos no acordo, pode-se argumentar que a essência das recomendações contidas no seu texto está em definir uma maior supervisão sobre a atuação dos intermediários financeiros internacionais através do constante acompanhamento dos riscos, da adequação do capital destas instituições a sua operação de mercado.

3. Objetivo e Limitações do Estudo

Feitas estas considerações, pode-se afirmar que o Novo Acordo de Capital – Basileia II está provocando inúmeras modificações no sistema financeiro. Neste artigo temos como principal objetivo debater a estrutura do Acordo, e de forma específica verificar as mudanças que estão ocorrendo na contabilidade bancária, em termos de contas, estrutura, conceitos e de risco operacional.

A pergunta formulada aqui é a seguinte: *O Acordo de Basileia II está provocando mudanças significativas no sistema financeiro nacional? O Acordo de Basileia II está se refletindo sobre a contabilidade bancária?*

Neste artigo, diante da amplitude e a complexidade do tema, não temos como propósito esgotar o assunto em questão. Nossa preocupação é identificar as alterações mais relevantes e debater a conveniência da adoção pelos bancos e órgãos supervisores da adoção novas formas de procedimento contábeis.

4. Riscos do Setor Bancário: Riscos de Mercado, de Crédito e Operacional

É através da prestação de serviços aos seus clientes e da disposição de correr riscos que o setor bancário ganha dinheiro. A prestação de serviços mais perceptível é a aceitação dos depósitos dos clientes, dando em contrapartida garantias para o dinheiro recebido em forma de depósito. Os maiores riscos para o setor bancário decorrem dos empréstimos individuais. A possibilidade de que esses empréstimos não sejam honrados total ou parcialmente são bastante palpáveis. Os bancos, em sua grande maioria, estão sempre dispostos a correr riscos, desde que possam cobrar uma elevada taxa de juros. Quanto maior o risco que os bancos assumem, mais dinheiro espera ganhar.

Fica evidenciado, diante de um cenário de riscos elevados, que a probabilidade de os bancos virem a sofrer prejuízos em grande escala e serem obrigados a sair do setor bancário é bastante alta. Na busca de evitar essas perdas, os bancos procuram assegurar que o risco assumido por eles é informado e prudente. É o controle desta "atividade" que constitui o negócio da gestão de risco. Para controlar o risco, a primeira função dos gestores de risco é assegurar que o total de risco assumido é comparável à capacidade que o banco tem de absorver perdas potenciais em

caso das operações não obterem sucesso. Assim, os bancos esperam ganhar com o retorno dos riscos por eles assumidos.

É plausível supor, portanto, que os bancos ao correr esses riscos venham a ter prejuízos. Podemos enquadrar os riscos do setor bancário em três categorias distintas: risco de mercado, risco de crédito e risco operacional.

Observa-se que os riscos de mercado, liquidez e crédito estão adequadamente controlados na maior parte do sistema bancário e de outros agentes financeiros mundiais. A gestão do risco operacional, que está associada a perdas decorrentes de procedimentos, controles e sistemas mal formulados e, ainda, a fraudes e desvios de dinheiro, por sua vez, passaram a ser a grande preocupação do sistema financeiro internacional nos últimos anos. A quebra de instituições financeiras, por conta da falta de controle de suas posições, fez com que o risco operacional ganhasse importância na última década. A partir dessas crises, os bancos e gestores, para evitar prejuízos, passaram a trabalhar com a identificação do risco operacional.

O novo acordo de capitais - Basileia II -, que deverá entrar em vigor no final de 2006 foi estruturado para apoiar-se em três pilares: o primeiro refere-se aos requisitos e exigências de capital dos bancos, que são função dos riscos de crédito assumidos; o segundo trata do processo de exame e supervisão bancária; e o terceiro cuida da disciplina do mercado financeiro e exigências de informação. Na prática, essas recomendações buscam impor parâmetros às instituições bancárias, para que sejam mais seletivas na concessão de créditos. Caso contrário ser-lhes-á será exigido mais capital para cobrir os riscos assumidos.

Evolução e Estrutura do Novo Acordo de Capitais – Basileia II

As transformações que estão ocorrendo no mundo, na área de gestão de riscos - desde que o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia introduziu o Acordo de Capitais em 1988 -, especialmente nos segmentos de gerenciamento de risco, supervisão bancária e mercado financeiro, visando a internacionalização da atividade bancária são bastante significativas. Em junho de 1999, o Comitê apresentou uma proposta para substituir o Acordo em vigor com conceitos mais apurados de sensibilidade ao risco.

Foram recebidas algumas centenas de contribuições sobre esse assunto, que serviram de base para o desenvolvimento de uma proposta mais concreta para o Acordo (BIS, 2004). Em janeiro de 2001, o Comitê divulgou o Novo Acordo de Capitais da Basileia, mais complexo e extenso que o anterior, que buscava dar maior solidez ao sistema financeiro no mundo. O Comitê, no período de 2001 a abril de 2003 submeteu para consulta uma série de propostas adicionais, realizando ainda três estudos sobre o impacto quantitativo das referidas propostas. Foi a partir de todos estes esforços que se chegou à versão do documento denominado "Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework", de junho de 2004. Conforme explicitado na síntese contida no anexo 1, o acordo deverá entrar em vigor no final de 2006.

Essas mudanças visam um enfoque mais flexível, dando ênfase nas metodologias de gerenciamento de risco dos bancos, na supervisão das autoridades bancárias e no fortalecimento da disciplina de mercado. A nova estrutura pretende alinhar a avaliação da adequação de capital mais intimamente aos principais elementos dos riscos bancários e fornecer incentivos aos bancos para aumentar suas capacidades de mensuração e administração dos riscos. Com isso, por ser mais sensível ao risco que os bancos assumem, implica que o capital requerido vai variar de acordo com sua maior ou menor propensão ao risco. Esta nova proposta está apoiada em três pilares:

Pilar 1: Capital Mínimo Requerido

O novo conceito mantém tanto a definição original do que é capital como o requerimento mínimo de 8% para os ativos ponderados pelo risco. Por outro lado, a revisão trouxe uma nova metodologia de mensuração, análise e administração de riscos de crédito - risco de alguém não pagar o banco- e operacional - risco de perdas provocadas por um erro de funcionário, falha nos computadores ou fraude -, enquanto que o risco de mercado permanece inalterado.

Risco de Crédito. **Para mensuração de risco de crédito, dois principais métodos de avaliação foram propostos:**

i. **Critério Padrão** - O conceito é praticamente o mesmo do Acordo de Basileia I, no qual o banco fazer a classificação poderá usar uma agência pública ou privada de classificação de risco (agência de *rating*).

ii. **Classificação Interna (IRB)** – Por este critério, os bancos estão autorizados de utilizar sua própria metodologia de classificação de risco de crédito. Neste caso, as instituições deverão seguir normas mais rígidas de avaliação e fornecer maior transparência ao mercado. O uso deste critério, porém, dependerá de aprovação prévia do órgão de supervisão bancária do país. Dentro deste método, duas opções são fornecidas, a básica e a avançada, de maneira a permitir que o método IRB (*Internal Rating Based*) ou, Base de Qualificação Interna, possa ser usado por muito mais bancos. Na metodologia básica, os bancos estimam a probabilidade de inadimplemento associada a cada tomador e os gestores fornecerão os outros insumos. Na metodologia avançada, permite-se que um banco - com um processo de alocação de capital interno suficientemente desenvolvido - forneça também outros insumos necessários. A nova estrutura introduz também métodos mais suscetíveis ao risco para o tratamento de garantia real, garantias, derivativos de crédito, *netting* (liquidação por compensação) e securitização, tanto no método padronizado quanto no método IRB.

A introdução do risco operacional no cálculo, medido separadamente dos demais, é outra mudança proposta. Pelo Acordo em vigor, a exigência de capital de 8% sobre os ativos ponderados pelo risco se destinava a cobrir todo tipo de risco. Em 1996 foi introduzida uma modificação que incluiu o risco de mercado no denominador. A partir desta nova alteração passa a contar também o risco operacional, que envolve perdas por erros de funcionários, falhas de computador, documentações irregulares ou fraudes.

Os três principais critérios inicialmente desenvolvidos para mensuração de risco operacional foram:

i. **Indicador Básico.** Este indicador relaciona um percentual de capital para cobrir o risco operacional com um único indicador no banco, o qual seja mais sensível para medir o total de exposição do banco ao risco. Assim, como exemplo, se a Receita Bruta for a mais apropriada, cada banco terá que garantir um capital mínimo para cobrir o risco operacional igual a um percentual, a ser estabelecido, da Receita Bruta.

ii. **Critério Padrão.** Por esse critério o banco poderá dividir suas atividades em áreas de negócios padrão, como por exemplo, *corporate finance* e varejo, e aplicar o indicador básico para cada segmento, utilizando percentuais do capital diferenciados. O percentual do capital total que deverá ser alocado para cobrir o risco operacional do banco será calculado através da soma dos Indicadores Básicos de cada segmento.

iii. **Critério de Mensuração Interno.** Esse critério permite que os bancos utilizem um maior rigor em relação aos padrões de supervisão, dando mais importância aos cálculos internos para a determinação do capital proposto. Os bancos poderão utilizar três itens para uma específica área de negócios e tipos de risco, sejam eles: o indicador de exposição ao risco operacional mais um valor representando a probabilidade de que a perda ocorra e o total da perda causada por este evento. Para calcular o total de capital requerido para cobrir o risco operacional, o banco aplicará

a este cálculo um percentual que será determinado pelo Comitê, baseado na amostra da indústria bancária.

Pilar 2: Revisão no Processo de Supervisão

O Sistema de Supervisão Bancária também está passando por um processo de revisão[i]. O supervisor passaria a ser o responsável por avaliar como os bancos estão estimando a adequação de suas necessidades de capital em relação aos riscos assumidos. A nova proposta enfatiza a importância dos administradores dos bancos desenvolverem um eficiente gerenciamento de risco e um processo interno de mensuração de capital de acordo com o perfil de risco e controle de sua instituição. Esses processos internos serão submetidos à aprovação da Supervisão Bancária, podendo haver interferência quando necessário. Vale mencionar que neste pilar será tratado também o exame de risco de taxas de juros nos registros bancários. As autoridades de fiscalização irão examinar os sistemas internos de mensuração de risco de taxa de juros dos bancos e controlar se as instituições bancárias estão mantendo um capital correspondente ao nível de risco de taxas de juros. A implementação desta proposta é aceita como de difícil execução e irá exigir um rígido treinamento dos supervisores bancários.

Pilar 3: Disciplina de Mercado

O objetivo do terceiro pilar do Acordo é estimular uma maior disciplina do mercado por meio do aumento da transparência dos bancos, para que os agentes de mercado sejam bem informados e possam entender melhor o perfil de risco dos bancos. Entre as novas exigências de abertura dos bancos em diversas áreas estão a forma pelo qual o banco calcula sua adequação às necessidades de capital e seus métodos de aviação de risco.

O novo Acordo busca dar ênfase à importância do risco na adequação do capital mínimo dos bancos. Verifica-se que o objetivo não é elevar o capital mínimo requerido, que permanece em 8% para os bancos com um perfil médio de risco. A intenção é fazer com que os bancos com disposição de correr risco maior que a média tenham as suas exigências de capital aumentadas. A análise do teor do Acordo evidencia que está sendo lançado a bases para uma estrutura flexível de adequação de capital, que tem a capacidade de se adaptar nas mudanças do sistema financeiro com maior segurança.

Síntese dos Três Pilares do Acordo de Basileia II

As principais questões aqui assinaladas - tendo como referência à essência dos três pilares do acordo de Basileia II -, permite argumentar que: a) O primeiro pilar do acordo de Basileia II visa aumentar a sensibilidade dos requisitos mínimos de fundos próprios aos riscos de crédito e cobrir, pela primeira vez, o risco operacional. Com este novo acordo, as entidades bancárias serão obrigadas a alocar capital para cobrir, por exemplo, falhas humanas, incluindo fraudes, e desastres naturais; b) O segundo pilar vem reforçar o processo de supervisão quanto à suficiência de montante de capital nos bancos, enquanto que o terceiro pilar visa implementar uma disciplina de mercado com vista a contribuir para práticas bancárias mais saudáveis e seguras. De acordo com este último pilar, os bancos terão de divulgar mais informação sobre as fórmulas que utilizam para gestão de risco e alocação de capital; c) Fica evidenciado, também, que o objetivo do acordo de Basileia II não é aumentar os fundos próprios regulamentares, atualmente detidos pela globalidade do sistema financeiro, mas redistribuir os requisitos entre as instituições, premiando as que utilizem as metodologias de medição mais sensíveis ao risco (Pilar 1) e que divulguem, em detalhe, a gestão de risco e os processos de controle adotados (Pilar 3).

Registre-se, ainda, que as fórmulas de cálculo de fundos próprios que estão definidas no Basileia II buscam contemplar os efeitos de diversificação e consistência das carteiras de crédito, obrigando à estimação das determinantes da perda esperada – a probabilidade de descumprimento e a perda em caso de descumprimento. Para isso busca-se a disponibilidade de sistemas de informação que viabilizem o desenvolvimento e posterior acompanhamento e revisão dos modelos em questão, o que depende da qualidade da informação interna. Uma parcela desta informação deverá ser gerada pela primeira vez em muitas instituições.

Assim, o novo acordo de capitais irá permitir que todas as instituições, notadamente aquelas que ainda não adotam as práticas mais avançadas de cálculo de fundos próprios, passem a utilizar um conjunto de conceitos e procedimentos mais consistentes. Esses conceitos e procedimentos, de outra forma, estariam apenas ao alcance das instituições de maior dimensão e capacidade técnica. Os modelos de risco de crédito, com a maior proximidade entre capital regulamentar e capital econômico, deverão necessariamente ser utilizados tanto no cálculo de fundos próprios como na decisão de crédito. Para que isso ocorra será preciso ajustar a maneira de utilização destes modelos à forma como foram desenvolvidos. Dessa maneira será possível evitar situações que levem a um processo de decisão demasiado permissivo e, assim, assumindo maiores riscos de crédito, ou a um processo de decisão demasiado restritivo, que prejudique a competitividade das instituições de crédito.

Podemos argumentar que o alcance das exigências do acordo de Basileia II passa pela transformação das fontes operacionais em dados úteis, para serem carregados no modelo de risco adotado. Isso nos permite especular que o sistema ideal seria aquele capaz de seguir desde a origem do risco, como por exemplo, na concessão de um empréstimo, até à informação sobre a totalidade do risco do banco. Vislumbra-se que a standardização nas definições de dados tornará possível a geração de transparência e comparabilidade nas operações de riscos. Nesse sentido, a análise dos efeitos do Acordo de Basileia II na contabilidade bancária é uma questão relevante.

5. Os Efeitos do Acordo de Basileia II na Contabilidade Bancária no Brasil

Observa-se que, as instituições financeiras, inclusive as equiparadas, estão submetidas inúmeras normas contábeis, como: as normas contábeis definidas pelo Conselho Monetário Nacional; princípios fundamentais de Contabilidade e Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade, base da escrituração contábil brasileira; Lei das Sociedades por Ações - Lei nº. 6.404/1976 -, orientada para consolidar o mercado de capitais por meio de sistemática que permitisse rentabilidade e segurança ao investidor não-controlador, em que a publicação das demonstrações contábeis de maneira mais clara contribuiu para as demais sociedades; legislação tributária em vigor, que alcança todas as empresas do país. Observa-se, ainda, que as instituições financeiras que negociam suas ações nas bolsas de valores do exterior estão submetidas a outras normas contábeis, como por exemplo, as da International Accounting Standards Board - IASB, da USGAAP, entre outras.

Num segmento com elevado nível de regulamentação, conforme descrito acima, as medidas para a implementação do Acordo de Basileia II estão provocando a necessidade de introdução de profundas mudanças na contabilidade bancária, em termos de contas, estrutura, conceitos e de risco operacional. Isto fica evidenciado no texto do Acordo, que trata da convergência internacional de medidas e normas de capital (BIS, 2004). O Acordo prevê na primeira seção (artigos 20, 21, 22 e 23), que trata do âmbito de aplicação que:

“20. El presente Marco se aplicará en base consolidada a los bancos con actividad internacional, al ser éste el mejor modo de preservar la unicidad del capital de los bancos con filiales, eliminando el doble apalancamiento del capital.

21. Su ámbito de aplicación abarcará, en base totalmente consolidada, las sociedades de cartera o de inversión que sean matrices de grupos bancarios, asegurando de esta manera que todos los riesgos del grupo bancario en su conjunto estén comprendidos dentro de dicho ámbito³. Por grupos bancarios se entiende grupos que se dedican primordialmente a actividades bancarias y que, en algunos países, pueden estar registrados como bancos.

22. El presente Marco se aplicará, también en base totalmente consolidada, a todos los bancos con actividad internacional a cada nivel del grupo bancario (véase el gráfico al final de esta sección). Los países en los que la subconsolidación total no sea actualmente un requisito tendrán un periodo de transición de tres años para completarla.

23. Además, dado que uno de los objetivos principales de la supervisión es la protección de los depositantes, el capital reconocido en las medidas de suficiencia de capital deberá estar fácilmente a disposición de los depositantes. En este sentido, los supervisores deberán comprobar que cada banco esté suficientemente capitalizado en tanto que entidad independiente.”

Na análise do conteúdo do Acordo pode-se constatar que as mudanças contábeis no que se refere ao risco operacional são significativas. No conjunto destas mudanças, podemos assinalar o explicitado no Método do Indicador Básico, que utiliza o resultado bruto de intermediação financeira, bruto de provisão, acrescido das receitas de serviços e deduzido do resultado da seguradora; no Método Padronizado, que utiliza o conceito de linhas de negócio, assim descritas: finanças corporativas, negociação e vendas, banco de varejo, banco comercial, pagamentos e liquidações, serviços de agência, administração de ativos e corretagem de varejo; no Método de Mensuração Avançado, que associa ou segrega as perdas oriundas de risco operacional das despesas normais, ou seja, despesas inerentes à atividade; e no Pilar 3 (transparência), que indica como as informações estruturadas pelo Basileia II devem ser apresentadas nas demonstrações contábeis, de tal forma que o mercado tenha compreensão clara e concisa das exposições de risco a que uma instituição financeira está sujeita.

Conclusões

Pode-se argumentar, na avaliação dos resultados do processo de construção do Acordo de Basileia II, que os objetivos propostos de buscar um novo patamar na gestão de risco de crédito estão sendo alcançados de forma adequada. Esse resultado positivo foi obtido, em grande parte, pela clara percepção pelo setor financeiro – por meio da introdução de novas metodologias de gestão do risco de crédito – da importância de uma maior proximidade entre o capital mínimo exigido (capital regulamentar) e o capital que resulta dos riscos de crédito assumidos (capital econômico). Essa evolução não decorreu apenas pelas visíveis lacunas das regras de adequação de fundos próprios de 1988, mas notadamente pelos benefícios que as metodologias que vêm sendo desenvolvidas proporcionaram ao nível da eficiência e da rentabilidade para o acionista. As mudanças na contabilidade bancária estão entre essas medidas.

Apesar das reconhecidas dificuldades na implementação do Acordo de Basileia II – em termos micro e macroeconômico –, verifica-se que ele está se aproximando de meta de alinhamento dos riscos das atividades bancárias e sua administração com os requisitos de capital. Pode-se sustentar, portanto, que o Acordo de Basileia II se apresenta como um instrumento relevante para melhorar a segurança e a solidez do sistema financeiro mundial, na medida em que busca exigir uma maior ênfase no próprio controle interno dos bancos, na contabilidade bancária, em seus processos e modelos de administração de riscos, no processo de revisão do supervisor, e em especial na disciplina do mercado.

Autor: José Matias Pereira

Sobre o autor:

José Matias Pereira é Professor-pesquisador dos programas de pós-graduação em Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília. Doutor em Ciência Política pela Universidade Complutense de Madrid, Espanha. Pós-Doutor em Administração pela Universidade de São Paulo (FEA/USP). Autor de “Finanças Públicas: A política orçamentária no Brasil”, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

E-mail: matias@unb.br

Referências

- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Aderência às Normas Internacionais de Contabilidade – lasb*. Disponível em www.bcb.gov.br/htms/adequa/projetonoticias_internet.pdf. Consulta feita em: 23.03.2006
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (1988). *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*, Basel Committee on Banking Supervision a Revised Framework, Basel: BIS, July. www.bis.org. Pesquisa feita em 05.04.2006
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2001). Secretariat of the Basel Committee on Banking Supervision, *The New Basel Capital Accord*. Basel: BIS, January. Note Explicative. www.bis.org. Pesquisa feita em 15.03.2006
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2002). Report of the G-10 Working Group on Contractual Clauses, Basel: BIS, September 2002, published in March 2003 . www.bis.org. Pesquisa feita em 18.03.2006
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2003). Basel Committee on Banking Supervision, *Overview of the New Basel Capital Accord*, Basel: BIS, April. Documento Consultivo. www.bis.org. Pesquisa feita em 05.04.2006
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (2004). *Basel II: International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards: a Revised Framework*, Basel: BIS, June.
- BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (1997). Financial Stability in Emerging Market Economies, *Group of Ten - Financial stability in emerging market economies*, Basel: BIS, April.
- CORREIA, A C. e BARBOSA, D. e Horvath, F. e Pugliesi, W.R (1999). – *CSA – Control Self-Assessment*, Comissão de Auditoria Interna e Compliance, São Paulo: FEBRABAN / ICB – Instituto Brasileiro de Ciência Bancária.
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (2004a). *Análise das Ferramentas de Auto-Avaliação na Gestão do Risco Operacional*, São Paulo: FEBRABAN, dezembro. Disponível em www.febraban.org.br. Pesquisa feita em 07.01.2005
- FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (2004b). *Pesquisa sobre Gestão do Risco Operacional no Mercado Brasileiro*, São Paulo: FEBRABAN, dezembro. Disponível em www.febraban.org.br. Pesquisa feita em 13.01.2005
- GALLO, Galantino y Daniel NICOLINI (2002). “Basilea II y la fragilidad bancaria en países emergentes. Caso Peruano 1997-2000”. Lima: Universidad del Pacífico.
- FORTUNA, Eduardo. *Mercado Financeiro: Produtos e Serviços*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1993.

GITMAN, Lawrence J. *Princípios de Administração Financeira*. São Paulo: Addison Wesley, 2004.

GLEIZER, Daniel (2004a). Experiência de implementação de Basileia II de instituições dos EUA e Europa, *Anais do Seminário Implementação de Basileia II no Brasil*, São Paulo: FEBRABAN, 8 de novembro. www.febraban.org.br/associados/eventos. Pesquisa feita em 21.03.2006

GLEIZER, Daniel (2004b). Riscos Financeiros e Basileia 2, São Paulo: *Valor Econômico*, 08.11, p. A11.

GOLDFAJN, Ilan (2003). Are there reasons to doubt fiscal sustainability in Brazil? *BIS Papers* No. 20 - Fiscal issues and central banking in emerging economies, October, p. 84-97.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (2001). "Brazil: report on observance of standards and codes – fiscal transparency", *IMF Country Report*, no 01/217.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (2002). *Assessing sustainability*. www.imf.org/external/np/pdr/sus/2002/eng/052802. Pesquisa feita em 22.03.2006.

JORION, Philippe. *Value at Risk: a nova fonte de referência para o controle do Risco de Mercado*. São Paulo: Cultura, 1999

KAPLAN, Robert S. e David P. NORTON, A estratégia em ação: *Balanced ScoreCard*, Editora Campus, Rio de Janeiro, 1997.

MATIAS-PEREIRA, José. (2002). A Conexão entre a Crise Política e Econômica na Argentina e o Fracasso das Políticas Neoliberais na América Latina, *Revista de Administração Mackenzie*, nº. 1, p. 115-133.

MATIAS-PEREIRA, José. (2003). *Economia Brasileira*, São Paulo: Editora Atlas.

MATIAS-PEREIRA (2004). Políticas Neoliberais, Desequilíbrio Macroeconômico e Governabilidade: Os Casos do Brasil e MATIAS-PEREIRA, José. "Gestão do Risco Operacional: Uma Avaliação do Novo Acordo de Capitais - Basileia II", en *Contribuciones a la Economía*, enero 2005, p. 1-25. Disponível em: <http://www.eumed.net/ce/>

Argentina, *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Universidad de Málaga, nº 23, abril, p. 1-27.

MATIAS-PEREIRA, José. (2006). *Finanças Públicas: A política orçamentária no Brasil*, 3. ed. São Paulo: Atlas.

SAUNDERS, Anthony. *Administração de Instituições Financeiras*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

STALLINGS, Barbara e Rogerio STUART (2001). *Financial regulation and supervision in emerging markets: The experience of Latin America since the Tequila Crisis*. Santiago, Chile: CEPAL *Serie Macroeconomía del desarrollo*.

STIGLITZ, J. e A. WEISS (1981). Credit Rationing in Markets with Imperfect Information, *American Economic Review*, vol. 71 (3), p. 393-410.

URIBE, José Darío and Luis I. LOZANO (2003). Fiscal issues and central banks in emerging markets: the case of Colombia, *BIS Papers* No. 20 - Fiscal issues and central banking in emerging economies, October, p. 109-121.

Notas de rodapé

[i] [i] O Sistema de Supervisão Bancária do BIS (2004, p. 3) sustenta que: "los bancos deben tener un proceso para evaluar su suficiencia de capital y estrategias para mantener los niveles mínimos de capital. Los supervisores deben revisar y evaluar las estrategias y calificaciones internas de los bancos en la suficiencia del capital"
